



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM  
(Medida Provisória nº 783, de 2017).**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_**

Dê-se ao inciso III do artigo 2º, ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º, ao inciso II do artigo 3º e ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º, todos constantes da Medida Provisória nº 783/2017, as seguintes redações:

“Art.

2º

.....  
.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) .....

.....  
.....  
.....

§ 1º

.....  
.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....  
.....

CD/17396.53970-91



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.

3º

.....  
.....  
.....  
II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) .....

.....  
.....  
.....  
.....

§ 1º  
.....  
.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige o pagamento à vista de um percentual muito elevado (20%) do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que

CD/17396.53970-91



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

são admitidas reduções de juros, multas e encargos legais. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impeditivo para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista nas modalidades de pagamento em que são admitidas reduções de multas, juros e encargos legais. Além disso, para garantir condições mais favoráveis aos pequenos devedores, com dívida total de até R\$ 15 milhões, a emenda reduz de 7,5% para 5% do débito total o pagamento à vista para o caso desses optantes pelo PERT.

CD/17396.53970-91

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**